

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO

PROCESSOS N°s. : De 13/69 a 326/69 e de 329/69 a 332/69
INTERESSADOS : Empresas convenientes com o SESI.
ASSUNTO : 314 processos de renovação de isenção do
recolhimento do salário-educação e 4 pedidos de
isenção inicial
RELATOR : Conselheiro José Conceição Paixão

P A R E C E R N° 63/69-CREPM

1. Este CEE recebeu, por intermédio da CEPE, 318 processos referentes ao pedido de isenção de recolhimento do salário-educação das 318 empresas que estabeleceram convênio com o SESI no exercício de 1969,

Das 318 empresas, 314- solicitam renovação de isenção já concedida para o exercício anterior e 4 solicitam isenção inicial. (Processos-. 329/69 - 330/69 - 331/69 - 332/69)

2. Em cada processo de renovação de isenção do recolhimento do salário-educação encontramos os seguintes documentos:

- a - requerimento em termos legais
- b - cópia do certificado de isenção de 1968
- c - declaração do número de servidores, do salário - educação, do salário contribuição, durante o ano de 1968
- d - declaração sobre o cumprimento da lei federal n° 4.440/64 a respeito do recolhimento mensal ao SESI das quantias devidas pelas empresas
- e - declaração do SESI indicando a unidade escolar em que as bolsas custeadas pelas empresas convenientes foram atendidas
- f - cópia do convênio firmado entre o SESI e a empresa
- g - impresso especial da CEPE contendo a prestação de contas do exercício de 1968
- h - certificado da CEPE para aprovação deste CEE.

3. A renovação de isenção do recolhimento do salário-Educação está condicionada às exigências do disposto no § 2° do artigo 8° do decreto 55.551, de 12 de janeiro de 1965, que regulamentou a lei n° 4.440, de 27 de outubro de 1964, com a redação dada pelo decreto n° 58.093 de 28 de março de 1966.

Tais exigências foram examinadas por estas Câmaras que, com a aprovação do Relatório V° do SESI considerou a referida entidade em condições de renovar os convênios para o exercício de 1969.

4. Para cada empresa há o cálculo do número de "bolsas que devem ser custeadas, bem como o cálculo do valor mensal e do valor anual das bolsas.

Todos estes dados foram conferidos pelo assessoria deste CEE Para o conjunto das 318 empresas, os dados são os seguintes:

<u>NÚMERO DE BOLSAS</u>		<u>VALOR MENSAL</u>		<u>VALOR ANUAL</u>
Isenção inicial	105.783	NCrf 952.409,32	-	NCr1 11.428.928,61
Isenção renovada	<u>1.166</u>	- NCr\$ 10.333,19	-	<u>NCr\$ 123.998,41</u>
Total	106.949	NCr\$ 962.742/41	-	NCr\$ 11.552.927,02

CONCLUSÃO: À vista do que foi exposto e considerando

a - que estas Câmaras já aprovaram o Relatório Vº do SESI(1968);

b - que estão exatos os cálculos realizados pela CEPE e conferidos pela Assessoria deste CEE quanto ao nº de bolsas e ao valor anual das mesmas, opinamos que:

a - os certificados de isenção de recolhimento do salário-educação emitidos pela CEPE a favor das 318 empresas convenientes merecem a aprovação dês te CEE;

b - cópia da informação do Sr. Presidente da CEPE seja anexada a este parecer e aos processos que solicitam renovação de isenção do recolhimento do salário-educação (Processos nºs. 13/69 a 326/69)

É este o nosso parecer s.m.j.

São Paulo, 13 de dezembro de 1969•

s) Conselheiro JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO

= Relator =

Aprovado, pela maioria, na sessão das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, realizada em 15 de dezembro de 1969.

Votaram com o Relator os conselheiros Antônio de Carvalho Aguiar, Alpíno Lope Casali, Erasmo de Freitas Nuzzi. Com restrições os conselheiros José Mário Pires Azanha e Therezinha Fram.

Foi vencido o conselheiro Nelson Cunha Azevedo.

a) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI

Presidente das CREPM